Documento:556269

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036125-08.2017.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036125-08.2017.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: (OAB T009672B)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — EXTORSÃO MAJORADA E FURTO QUALIFICADO — RECURSO DO APELANTE R.L.D.C — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL — INVIABILIDADE — CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA — UNIÃO DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS — REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 231 DO STJ — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE — PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º TODOS DO CÓDIGO PENAL —

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA — UNIÃO DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS — EMBRIAGUEZ — ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE PENAL — INVIABILIDADE — CONSUMO VOLUNTÁRIO — ARTIGO 28, II DO CP — REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 231 DO STJ — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — Ao compulsar os autos, observa—se que o delito de furto imputado a

- 1 Ao compulsar os autos, observa—se que o delito de furto imputado a apelante está prescrito, sendo, de rigor, a decretação da extinção da punibilidade da mesma quanto ao mencionado delito.
- 2 Por ser matéria de ordem pública, a prescrição dever ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial a análise do mérito da questão proposta no próprio recurso, uma vez que o Estado perde o poder de manifestar—se sobre o fato, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais. Precedente.
- 3 Conforme se verifica da respeitável sentença, a apelante restou condenada, pelo delito de furto, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre em 04 (três) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, \S 1 $^{\circ}$, todos do Código Penal.
- 4 Com efeito, a denúncia foi recebida em 24/11/2017 (evento 04 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 26/01/2022 (evento 132 dos autos originários). Destarte, temos que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 04 (quatro) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Prejudicado o pleito recursal quanto ao delito de furto.
- 5 Os argumentos utilizados pelas defesas para requerer a absolvição dos acusados pelo delito de extorsão majorada, por insuficiência de provas, não devem prosperar. Isto porque, as autorias e a materialidade do delito de extorsão narrado na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que os apelantes praticaram o crime ora em comento. 6 Na fase judicial, a vítima confirmou a prática dos fatos, bem como as autorias.
- 7 Em juízo, a acusada confessou que, juntamente com pegaram a chave da moto e foram embora. Apesar de alegar que queria devolver a motocicleta, esclareceu que, no outro dia, encontrou—se novamente com e, com a ajuda do acusado, resolveram extorquir a vítima, exigindo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para devolver o bem.
- 8 Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso.
- 9 Inconteste, portanto, as autorias do delito de extorsão majorada (concurso de duas ou mais pessoas), motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação dos acusados pelo mesmo.
- 10 Quanto aos pedidos de participação de menor importância, melhor sorte não assiste às defesas. É que, os apelantes agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo certo que, ambos dividiram as ações executórias para o sucesso da empreitada criminosa. Portanto, ambos tinham o domínio do fato e agiram articuladamente.
- 11 Não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os

- limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
- 12 Em suas razões, a defesa da apelante postula sua absolvição, uma vez que se encontrava embriagada. A justificativa de estar sob efeito de álcool no momento dos fatos não deve prosperar.
- 13 As provas colacionadas demonstram que a acusada possui plena capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e determinar—se com esse entendimento, sendo plenamente imputável, sendo certo que fez uso de álcool por livre e espontânea vontade.
- 14 Como cediço, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente. Vale dizer: ainda que, em razão de embriaguez, o agente não seja inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com esse entendimento, ele será plenamente responsabilizado. Adotou—se, nesse aspecto, a teoria actio libera in causa, plenamente em vigor, não havendo, portanto, que se falar em ausência de dolo ou isenção de pena. Precedentes.
- 15 Portanto, por não haver nenhum elemento de prova de que a acusada estava em embriaguez involuntária, em decorrência de caso fortuito ou força maior, mantida a condenação decretada na instância singela, já que a acusada é responsável e imputável pelos atos criminosos cometidos.
- 16 Tendo em vista a extinção da punibilidade da acusada pelo delito de furto, resta definitivamente fixada a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto (pena correspondente ao delito de extorsão).
- 17 Ocorrência da extinção da punibilidade do crime de furto imputado a apelante nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1° , todos do Código Penal. Recursos conhecidos e improvidos.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por e contra sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Palmas, que condenou:

- a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 158, \S 1º, do Código Penal;
- a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, \S 4° , IV, e 158, \S 1° , ambos do Código Penal; 0s recursos são próprios e tempestivos, razão pela qual se impõe os seus conhecimentos.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra os nacionais, e, imputando à primeira a prática de furto qualificado e extorsão qualificada, à segunda a prática de furto qualificado, roubo majorado e extorsão qualificada e ao terceiro a prática de extorsão qualificada, na cidade de Palmas/TO.
- O feito foi desmembrado com relação a denunciada Maylla.
- Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem condenar os acusados e , pela prática dos crimes imputados na inicial.

Inconformado com a referida decisão, o apelante ingressou com apelo,

requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição pelo delito imputado, por ausência de provas suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, \S 1º, do Código Penal; a atenuação da pena base aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e o decote da causa de aumento prevista no \S 1º, do art. 158 do Código Penal.

Por outro lado, inconformada com a referida decisão, a apelante ingressou com apelo, requerendo, nas razões4 recursais, a absolvição pelo delito imputado, por ausência de provas suficientes para a condenação, bem como pela isenção de pena do artigo 28, § 1º, do Código Penal, uma vez que se encontrava embriagada no momento dos fatos.

Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, $\S 1^{\circ}$, do Código Penal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Assim sendo passo a análise dos apelos.

Da prescrição do delito de furto — Reconhecimento de ofício — Acusada . Ao compulsar os autos, observo que o delito de furto qualificado imputado a apelante está prescrito, sendo, de rigor, a decretação da extinção da punibilidade da mesma quanto ao mencionado delito.

Destaco que por ser matéria de ordem pública, a prescrição dever ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial a análise do mérito da questão proposta no próprio recurso, uma vez que o Estado perde o poder de manifestar—se sobre o fato, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais.

Nesse sentido assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "(...) PECULATO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A ocorrência da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedentes. 2. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 8 (oito) anos, de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 109 do referido diploma legal. 3. O referido lapso deve ser reduzido à metade, consoante previsto no artigo 115 do Estatuto Repressivo, uma vez que o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. 4. Entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que revela a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei 12.234/2010. 5. 0 reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual deve abranger tanto a acusação quanto a defesa, que perde o interesse em obter um provimento absolutório nos autos. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a extinção da punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa."5 Conforme se verifica da respeitável sentença, a apelante

autorias:

condenada, pelo delito de furto, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre em 04 (três) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, \S 1º, todos do Código Penal.

Com efeito, a denúncia foi recebida em 24/11/2017 (evento 04 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 26/01/2022 (evento 132 — dos autos originários).

Destarte, temos que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 04 (quatro) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa.

Prejudicado o pleito recursal quanto ao delito de furto qualificado. Do mérito dos apelos.

Os argumentos utilizados pelas defesas para requerer a absolvição dos acusados e pelo delito de extorsão majorada, por insuficiência de provas, não devem prosperar.

Isto porque, as autorias e a materialidade do delito de extorsão narrado na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que os apelantes Geciane e Rodyney praticaram o crime ora em comento. Na fase judicial, a vítima confirmou a prática dos fatos, bem como as

"(...) Disse que Estava na Palmas Brasil a noite, foi da sexta para o sábado, era umas 3h da manhã. Ficou meio ruim, tinha uma pessoa lá perto do depoente. Ela pegou a chave da moto e carregou. Foi a mulher que assaltou. Tinha conhecimento com ela, mas não amizade. Já tinha visto ela. Não estava na mesa com ela, estava afastado, mas ela viu que estava bêbado. Foi embora a pé. Pegou o moto táxi e procurou a moto, mas não encontrou. O Escrivão disse que teria que esperar mais uns dias, porque não sabia se a pessoa devolveria, então não fez a ocorrência. A polícia civil ligou e disse que fizeram um assalto com a moto e que era para comparecer à DP. Disseram que a moto estava com os caras e que estava para desmanche. A mulher e um rapaz disseram isto e que deveria arrumar R\$ 400 reais. Se não arrumasse o dinheiro, iria para o desmanche. Não viu a pessoa que levou a moto. A acusada conhecida por "rastafari" estava no bar. Esta mulher e Rodyney foram na casa de carne e disseram que a moto estava para desmanche, se não arrumasse o dinheiro a desmanchariam. Queria a moto de volta, eles disseram que era tanto, arrumou o dinheiro, passou para eles e entregaram a moto. Foi R\$ 400. Rodyney entregou a moto. Parece que ele pilotava. Conhecia Rodyney, mas os acusados do assalto foram as outras pessoas, ele não tem nada a ver com o assalto. Ele ficou sabendo através da rastafari, disse que conhecia o depoente e foi na casa de carne com ela, disse onde a moto estava. Não foi ameacado. Ela disse que a moto iria para o desmanche. é o dono da casa de carne e seu amigo, ele soube da moto e disse que o pessoal falou que ela estava em tal local. sendo a pessoa com quem negociou a moto. São amigos. Acha que ele ajudou, não sabe, porque ele conhecia quem estava com a moto. Não consequiu identificar Geciane, a imagem está ruim. Quando ele pegou o dinheiro, não sabe como eles repartiram. Não sabe se ele ficou com parte. A rastafari entregou a moto, foi a mesma que furtou. Acha que Rodyney sabia que ela tinha furtado. não é muito gorda, é morena. Acha que as duas pegaram. Eles causaram uma multa na sua moto. Valdinei é Rodyney (...)". Em juízo, a acusada confessou que, juntamente com Maylla pegaram a chave da moto e foram embora. Apesar de alegar que queria devolver a motocicleta, esclareceu que, no outro dia, encontrou-se novamente com

Maylla e, com a ajuda do acusado Rodyney, resolveram extorquir a vítima, exigindo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para devolver o bem. Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso:

"APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO — IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA — PRELIMINAR — MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ART. 610 DO CPP - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - INOCORRÊNCIA - ATUACÃO COMO "CUSTUS LEGIS" - AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - DETRAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA NO JUÍZO DE EXECUÇÃO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS - RELEVÂNCIA - DEPOIMENTOS DOS MILICIANOS - VALIDADE -APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL E DECOTE DA MAJORANTE -INVIABILIDADE - ISENCÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PLEITO PREJUDICADO -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, por meio dos depoimentos das vítimas e dos policiais presentes na prisão em flagrante, inviável a absolvição. Nos crimes patrimoniais, usualmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância em outros elementos probatórios dos autos. Encontra-se pacificado na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o testemunho policial é dotado de plena eficácia, máxime se proferido em consonância com as demais provas coletadas nos autos."6

Como bem salientou o Douto Magistrado em sua decisão: "(...) Objetivando reaver seu bem, e temendo que sua motocicleta fosse para um desmanche, a vítima pagou o que lhe fora exigido à Rodyney e o total foi dividido entre os denunciados. Durante seu interrogatório judicial, Geciane admitiu que ficou com R\$ 100,00 (cem reais), consumando assim o delito de extorsão qualificado em razão do concurso de pessoas (art. 158, § 1º, do CP). (...) Rodyney devolveu a motocicleta em frente ao açougue de , Berto lhe entregou o dinheiro exigido. O total foi dividido entre os denunciados. Durante seu interrogatório judicial, embora Rodyney tenha sustentado que seu intuito era ajudar Berto, admitiu que ficou com R\$ 100,00 (cem reais), consumando assim, o delito de extorsão qualificado em razão do concurso de pessoas (art. 158, § 1º, do CP). (...)"

Inconteste, portanto, as autorias do delito de extorsão majorada (concurso de duas ou mais pessoas), motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação dos acusados pelo mesmo.

Da participação de menor importância

Quanto aos pedidos de participação de menor importância, melhor sorte não assiste às defesas.

É que, os apelantes Geciane e Rodyney agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo certo que, ambos dividiram as ações executórias para o sucesso da empreitada criminosa. Portanto, ambos tinham o domínio do fato e agiram articuladamente.

Da aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Subsidiariamente, postula as defesas dos apelantes à aplicação da atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena aquém do mínimo legal. Razão não lhes assistem.

Isto porque, comungo do entendimento de que não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente

na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial:

"PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO OFERECIMENTO DE ANPP. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. OUESTÃO PRECLUSA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. ENTENDIMENTO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEERAL (RE597270) 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) diasmulta à razão mínima, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito. 2. A questão referente à aplicação do artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, reiterada no recurso de apelação, fora objeto de insurgência em sede de Habeas Corpus e examinada pelo Colegiado, estando, pois, acobertada pela preclusão. 3. Inviável a redução da pena aquém do mínimo legal em razão do óbice intransponível da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento que é compatível com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 597270. 4. Apelação conhecida e desprovida." 7 Do pleito alternativo da apelante.

Em suas razões, a defesa da acusada Geciane postula sua absolvição, uma vez que se encontrava embriagada.

A justificativa de estar sob efeito de álcool no momento dos fatos não deve prosperar.

As provas colacionadas demonstram que a acusada possui plena capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e determinar—se com esse entendimento, sendo plenamente imputável, sendo certo que fez uso de álcool por livre e espontânea vontade.

Como cediço, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente. Vale dizer: ainda que, em razão de embriaguez, o agente não seja inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com esse entendimento, ele será plenamente responsabilizado. Adotou-se, nesse aspecto, a teoria actio libera in causa, plenamente em vigor, não havendo, portanto, que se falar em ausência de dolo ou isenção de pena.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS -PALAVRA DAS VÍTIMAS RESPALDADA POR ELEMENTOS DOS AUTOS — ABSOLVICÃO — IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA INIMPUTABILIDADE - DESCABIMENTO -SENTENCA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, entre eles a extorsão, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, bem como os depoimentos das testemunhas, quando corroborados por outros elementos e em harmonia com as demais provas e com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. 2. A embriaguez ou intoxicação por substância entorpecente, desde que voluntárias, não afastam a imputabilidade, conforme expressamente dispõe o artigo 28, inciso II, do Código Penal. Lado outro, não restando comprovado que a suposta condição de usuário abusivo de drogas tivesse provocado no acusado sinal de algum sofrimento ou retardo mental a ponto de não mais possuir a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, inviável é a absolvição por

inimputabilidade. 3. Recurso não provido. "8 (grifo nosso). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA ATINENTE À EMBRIAGUEZ, PRECONIZADA NO ART. 28 DO CÓDIGO PENAL, OU PELA CAUSA DE REDUÇÃO PREVISTA NO § 2.º DO CITADO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO ACTIO LIBERA IN CAUSA, PRECEDENTES, INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "nos termos do art. 28, II, do Código Penal, é cediço que a embriaquez voluntária ou culposa do agente não exclui a culpabilidade, sendo ele responsável pelos seus atos mesmo que, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Aplica-se a teoria da actio libera in causa, ou seja, considera-se imputável quem se coloca em estado de inconsciência ou de incapacidade de autocontrole, de forma dolosa ou culposa, e, nessa situação, comete delito." (AgInt no REsp 1.548.520/MG, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 22/06/2016; sem grifos no original). 2. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese segundo a qual o estado de embriaquez do ora Agravante se amolda ao quanto previsto no art. 28, caput ou § 2.º, do Código Penal, de maneira a aplicar—lhe as benesses previstas nesses dispositivos legais, implicaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Mantidas as penas fixadas pelas instâncias ordinárias, prejudicado está o pleito pelo estabelecimento do regime inicial aberto. 4. Agravo regimental desprovido."9

E ainda, precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE PENAL - IMPROCEDÊNCIA -EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - ARTIGO 28, INCISO II DO CP. DOLO DIRETO COMPROVADO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. DOSIMETRIA DA PENA BASE NO CRIME DE PROUBO. PREJUDICIALIDADE. NOVA DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.A alegada ausência de condições para compreender o caráter ilícito do fato, sob a justificativa de estar sob efeito de álcool no momento dos fatos não deve prosperar. As provas colacionadas demonstram que o acusado possuía plena capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e determinar-se com esse entendimento, sendo plenamente imputável, sendo certo que fez uso de álcool por livre e espontânea vontade. Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente. Vale dizer: ainda que, em razão de embriaguez, o agente não seja inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com esse entendimento, ele será plenamente responsabilizado. Adotou-se, nesse aspecto, a teoria actio libera in causa, plenamente em vigor, não havendo, portanto, que se falar em ausência de dolo ou isenção de pena. Precedentes. A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do CP. A grave ameaça é o constrangimento ou a intimidação provocada na vítima a fim de subtrair um bem móvel de sua propriedade. As provas não apontam que o ato praticado pelo apelante foi realmente capaz de incutir na vítima um temor fundado e real. Apelo provido no sentido de desclassificar o crime de roubo tentado

para o delito de tentativa de furto. Não há que se falar em reforma do quantum do aumento da pena quando o crime foi desclassificado com nova dosimetria, razão porque fica prejudicado a pena pecuniária deve guardar a mesma proporcionalidade com as penas corporais decretadas, observando—se, ainda, a capacidade econômica do agente. Verificado que houve diminuição na equação, deve a pena pecuniária ser alterada para atender a proporcionalidade. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "10 (grifo nosso).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EMBRIAGUEZ NÃO CAUSADA POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. IMPUTABILIDADE DO AGENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 28, II, do Código Penal, o estado de embriaguez que exime o agente de pena, é tão somente aquela que se deu de forma involuntária, por caso fortuito ou força maior, sendo imputável o agente quando ingeriu bebida alcóolica de forma preordenada, voluntária ou culposa. 2. A embriaguez, seja voluntária, culposa, completa ou incompleta, não afasta a imputabilidade, pois no momento da ingestão da substância, o agente era livre para decidir se devia ou não ingerir, ou seja, a conduta de beber resultou de um ato livre. Desse modo, ainda que o agente tenha praticado o crime após a ingestão de álcool, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. 3. A defesa, em momento algum, produz qualquer prova de que o acusado estava completamente embriagado no momento do fato delituoso, de modo a perder sua capacidade de discernimento e de entender o caráter criminoso do ato cometido. 4. Recurso a que se nega provimento."11

Portanto, por não haver nenhum elemento de prova de que a acusada estava em embriaguez involuntária, em decorrência de caso fortuito ou força maior, mantenho a condenação decretada na instância singela, já que a acusada é responsável e imputável pelos atos criminosos cometidos. Da pena definitiva da acusada.

Tendo em vista a extinção da punibilidade da acusada pelo delito de furto, resta definitivamente fixada a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto (pena correspondente ao delito de extorsão).

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, RECONHECENDO, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RECORRENTE MENCIONADO DELITO, com base nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. No mérito, NEGO PROVIMENTO aos apelos, para manter incólume a sentença proferida na instância singela. Reduzo, de ofício, a pena total da acusada para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) diasmulta, em regime inicialmente semiaberto (pena correspondente ao delito de extorsão).

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 556269v4 e do código CRC d192b99c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 28/6/2022, às 14:33:36

- 2. E-PROC- INIC1- evento 1- Autos nº 0036125-08.2017.827.2729.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 164 Autos nº 0036125-08.2017.827.2729.
- 4. E-PROC RAZAPELA1 evento 169 Autos nº 0036125-08.2017.827.2729.
- 5. HC 304.037/GO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.
- 6. TJMG Apelação Criminal 1.0024.17.042679—5/001, Relator (a): Des. (a) , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 13/07/2018.
- 7. Acórdão 1379320, 00055509720208070003, Relator: , 1º Turma Criminal, data de julgamento: 14/10/2021, publicado no PJe: 26/10/2021.
- 8. TJMG Apelação Criminal 1.0034.16.004755—0/001, Relator (a): Des. (a) , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 30/08/2017.
- 9. AgRg no AREsp n. 1.551.160/SP, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 28/5/2020.
- 10. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0037275-92.2019.8.27.0000, Rel., GAB. DA DESA., julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020.
- 11. TJTO. ACr 0001178-69.2014.827.0000. Rel. Des., 4 Turma Julgadora da 1 Câmara Criminal, julgado em 29/04/2014.

0036125-08.2017.8.27.2729

556269 .V4

Documento: 556284

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036125-08.2017.8.27.2729/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036125-08.2017.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: (OAB T009672B)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — EXTORSÃO MAJORADA E FURTO QUALIFICADO — RECURSO DO APELANTE R.L.D.C — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 158 DO CÓDIGO PENAL — INVIABILIDADE — CONCURSO DE PESSOAS DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA — UNIÃO DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS — REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 231 DO STJ — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RECURSO DA APELANTE — PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO — MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA — OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º TODOS DO CÓDIGO PENAL — RECONHECIMENTO DE OFÍCIO — ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE EXTORSÃO — IMPOSSIBILIDADE — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA — UNIÃO DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS — EMBRIAGUEZ — ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE PENAL — INVIABILIDADE — CONSUMO VOLUNTÁRIO — ARTIGO 28, II DO CP — REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 231 DO STJ — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 — Ao compulsar os autos, observa—se que o delito de furto imputado a apelante está prescrito, sendo, de rigor, a decretação da extinção da

punibilidade da mesma quanto ao mencionado delito.

- 2 Por ser matéria de ordem pública, a prescrição dever ser conhecida e declarada em qualquer fase do processo, ainda que de ofício, sendo prejudicial a análise do mérito da questão proposta no próprio recurso, uma vez que o Estado perde o poder de manifestar—se sobre o fato, pelo decurso do tempo, nos termos do art. 61, caput, c/c art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, sendo prescindível a elucidação do referido tema em sede de razões ou contrarrazões recursais. Precedente.
- 3 Conforme se verifica da respeitável sentença, a apelante restou condenada, pelo delito de furto, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre em 04 (três) anos, a teor do disposto no art. 107, IV c/c art. 109, V, c/c art. 110, \S 1 $^{\circ}$, todos do Código Penal.
- 4 Com efeito, a denúncia foi recebida em 24/11/2017 (evento 04 dos autos originários), e a sentença, por sua vez, publicada em 26/01/2022 (evento 132 dos autos originários). Destarte, temos que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória é superior a 04 (quatro) anos. Assim, aniquilado está o exercício do "jus puniendi" estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Prejudicado o pleito recursal quanto ao delito de furto.
- 5 Os argumentos utilizados pelas defesas para requerer a absolvição dos acusados pelo delito de extorsão majorada, por insuficiência de provas, não devem prosperar. Isto porque, as autorias e a materialidade do delito de extorsão narrado na inicial restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que os apelantes praticaram o crime ora em comento. 6 Na fase judicial, a vítima confirmou a prática dos fatos, bem como as autorias.
- 7 Em juízo, a acusada confessou que, juntamente com pegaram a chave da moto e foram embora. Apesar de alegar que queria devolver a motocicleta, esclareceu que, no outro dia, encontrou—se novamente com e, com a ajuda do acusado, resolveram extorquir a vítima, exigindo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para devolver o bem.
- 8 Vale lembrar que, nesse tipo de crime, usualmente cometido na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância, mormente quando encontra ressonância com outros elementos probatório nos autos, como no caso.
- 9 Inconteste, portanto, as autorias do delito de extorsão majorada (concurso de duas ou mais pessoas), motivo pelo qual é de rigor a manutenção da condenação dos acusados pelo mesmo.
- 10 Quanto aos pedidos de participação de menor importância, melhor sorte não assiste às defesas. É que, os apelantes agiram com unidade de desígnios e divisão de tarefas, sendo certo que, ambos dividiram as ações executórias para o sucesso da empreitada criminosa. Portanto, ambos tinham o domínio do fato e agiram articuladamente.
- 11 Não é possível na segunda fase de aplicação da pena, ultrapassar os limites estabelecidos abstratamente na lei, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
- 12 Em suas razões, a defesa da apelante postula sua absolvição, uma vez que se encontrava embriagada. A justificativa de estar sob efeito de álcool no momento dos fatos não deve prosperar.
- 13 As provas colacionadas demonstram que a acusada possui plena capacidade para compreender o caráter ilícito do fato e determinar—se com esse entendimento, sendo plenamente imputável, sendo certo que fez uso de

álcool por livre e espontânea vontade.

14 - Como cediço, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade do agente. Vale dizer: ainda que, em razão de embriaguez, o agente não seja inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com esse entendimento, ele será plenamente responsabilizado. Adotou-se, nesse aspecto, a teoria actio libera in causa, plenamente em vigor, não havendo, portanto, que se falar em ausência de dolo ou isenção de pena. Precedentes. 15 - Portanto, por não haver nenhum elemento de prova de que a acusada estava em embriaguez involuntária, em decorrência de caso fortuito ou força maior, mantida a condenação decretada na instância singela, já que a acusada é responsável e imputável pelos atos criminosos cometidos. 16 - Tendo em vista a extinção da punibilidade da acusada pelo delito de furto, resta definitivamente fixada a reprimenda em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto (pena correspondente ao delito de extorsão). 17 — Ocorrência da extinção da punibilidade do crime de furto imputado a apelante nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. Recursos conhecidos e improvidos. **ACÓRDÃO**

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos por próprios e tempestivos, RECONHECENDO, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RECORRENTE MENCIONADO DELITO, com base nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal. No mérito, NEGO PROVIMENTO aos apelos, para manter incólume a sentença proferida na instância singela. Reduzo, de ofício, a pena total da acusada para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) diasmulta, em regime inicialmente semiaberto (pena correspondente ao delito de extorsão), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 28 de junho de 2022.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 556284v5 e do código CRC bd202e23. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 28/6/2022, às 15:44:55

0036125-08.2017.8.27.2729

556284 .V5

Documento:556129

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA.

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036125-08.2017.8.27.2729/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0036125-08.2017.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: (OAB T009672B)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por e contra sentença1 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Palmas, que condenou:

a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente semiaberto, pela prática do crime tipificado no art. 158, § 1º, do Código Penal;

a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no mínimo legal, em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, IV, e 158, § 1º, ambos do Código Penal; Narrou a inicial acusatória que:

"(...) Restou apurado nos de Inquérito Policial, que na madrugada do dia 01/10/2016, as duas primeiras denunciadas, agindo em unidade de desígnios e com objetivo comum, subtraíram, para si, a motocicleta Honda CG 125 FAN, cor preta, placa MWT-29771 (de propriedade de). Na época do fato, a vítima deixou o referido veículo no estacionamento do bar Brasileirinho (situado na Avenida conhecida por Palmas/Brasil), local onde ela passou a ingerir bebida alcoólica até adormecer à mesa do bar. As denunciadas, então, aproveitando-se o estado de invigilância do bem, levaram a efeito a

prática do furto. Em seus depoimentos carreado aos autos2, as acusadas confessaram como executaram a prática delitiva acima descrita. Naquela ocasião, Geciane encontrou a chave do veículo próximo ao local onde o mesmo estava estacionado, mas, não informou à vítima, posteriormente, quando esta adormeceu, elas saíram de lá na posse da res furtivae. Após o furto, Maylla (que pilotava a moto) deixou Geciane em sua residência, em seguida, dirigiu-se para sua casa levando consigo o objeto do crime. Ainda no mesmo dia (01/10/2016), por volta das 12h35min, a denunciada Maylla, acompanhada de outro indivíduo não identificado nas investigações, veio a praticar o roubo3 em desfavor da Sra., utilizando na empreitada criminosa a motocicleta que há pouco tempo havia furtado. A denunciada e seu comparsa realizaram abordagem da vítima no ponto de ônibus, ao lado da Autovia, nesta oportunidade, ela conduziu a motocicleta, enguanto o outro meliante anunciou o assalto colocando a mão na cintura, subtraindo da vítima sua bolsa, contendo celular, cartões e outros objetos. Durante a execução do roubo, que passava pelo local presenciou a ação criminosa. O mesmo conseguiu anotar as características da motocicleta (Honda Titan, cor preta, placa MWT-2977) e da pessoa que a conduzia, sendo esta uma mulher, a qual tinha uma tatuagem grande na sua coxa esquerda. Quando a referida testemunha foi ouvida na Delegacia, foi-lhe mostrado fotografias de Maylla, e as características físicas dela convergiram com as da pessoa que conduziu a motocicleta na prática do roubo, inclusive com relação a tatuagem grande na coxa esquerda. Os autos inquisitoriais ainda aponta que por volta das 13h30min, a acusada Geciane foi buscar a moto na casa de Maylla, em seguida, ela dirigiu-se para a casa de sua amiga , onde se encontrou com o terceiro denunciado Rodyney que reconheceu a motocicleta furtada. Anteriormente, ele já tinha tomado conhecimento sobre o furto do referido veículo na Av. Palmas/Brasil, por intermédio de , conhecido da vítima Berto. A partir disso, aquele teve a ideia deles entrarem em contato com a vítima no intuito de obterem vantagem indevida, tirando proveito do produto do crime (a motocicleta). Dessa forma, Rodyney e Geciane foram se encontrar com Berto, na ocasião o denunciado disse para este último que sua moto estava com "uns caras" os quais já estariam vendendo-a, logo, se não desse dinheiro para ele buscar a moto, o mesmo ia perdê-la, porque seria vendido para outra pessoa ou mesmo ir para um desmanche, pois havia a informação falsa de que lhe retirariam as peças. Com isso, a vítima entregou ao denunciado a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), e assim readquiriu o seu próprio bem. O dinheiro auferido indevidamente da vítima foi repartido entre os três denunciados, no qual metade do valor ficou com a denunciada Geciane, e a outra metade com os denunciados Rodyney e Maylla, ou seja, R\$ 100,00 (cem reais) para cada um. (...)".

Inconformado com a referida decisão, o apelante ingressou com apelo, requerendo, nas razões2 recursais, a absolvição pelo delito imputado, por ausência de provas suficientes para a condenação.

Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, \S 1º, do Código Penal; a atenuação da pena base aquém do mínimo legal, pelo reconhecimento da confissão espontânea e o decote da causa de aumento prevista no \S 1º, do art. 158 do Código Penal.

Por outro lado, inconformada com a referida decisão, a apelante ingressou com apelo, requerendo, nas razões3 recursais, a absolvição pelo delito imputado, por ausência de provas suficientes para a condenação, bem como pela isenção de pena do artigo 28, § 1º, do Código Penal, uma vez que se

encontrava embriagada no momento dos fatos.

Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da participação de menor importância, nos termos do art. 29, \S 1º, do Código Penal, bem como pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões4, pugnando pelo improvimento dos apelos.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos interpostos pelos acusados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 556129v5 e do código CRC fa8b9f26. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): e Hora: 14/6/2022, às 14:7:13

- 1. E-PROC SENT1 evento 132 Autos nº 0036125-08.2017.827.2729.
- 2. E-PROC RAZAPELA1 evento 164 Autos nº 0036125-08.2017.827.2729.
- 3. E-PROC RAZAPELA1 evento 169 Autos nº 0036125-08.2017.827.2729.
- 4. E-PROC CONTRAZ1 evento 172 Autos nº 0036125-08.2017.827.2729.
- 5. E-PROC PARECER1 evento 10.

0036125-08.2017.8.27.2729

556129 .V5

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/06/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0036125-08.2017.8.27.2729/T0

RELATORA: Desembargadora REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargadora

PROCURADOR (A):

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: (OAB T009672B)

APELANTE: (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 1ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS POR PRÓPRIOS E TEMPESTIVOS, RECONHECENDO, DE OFÍCIO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO DELITO DE FURTO, DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RECORRENTE MENCIONADO DELITO, COM BASE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, C/C ART. 109, V, C/C ART. 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS APELOS, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA. REDUZO, DE OFÍCIO, A PENA TOTAL DA ACUSADA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO (PENA CORRESPONDENTE AO DELITO DE EXTORSÃO).

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Secretária